

A. I. Nº - 210560.0085/02-1
AUTUADO - DAWISON LUIZ DOMICIANO DE MATOS-ME
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 22. 10. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-04/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/07/02, exige imposto no valor de R\$ 3.489,49, em razão da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que o mesmo foi lavrado em desacordo com os fatos ocorridos. Diz que a descrição dos fatos foi vaga e infringiu o disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o previsto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), além de não observar os princípios contidos no *caput* do artigo 2º do RPAF/99.

Afirma o autuado que o Demonstrativo de Débito contém dados que não refletem a realidade e, dentre eles, cita os “valores de receita ora a maior, ora a menor, gerando distorção na receita acumulada”. Frisa que os percentuais utilizados a maior estão em desacordo com a legislação vigente, ocasionando exigência indevida do imposto.

Assevera que foi ignorada a correspondência datada de 11 de dezembro de 2001, onde a SEFAZ informa que o autuado foi excluído, de ofício, do regime do SIMBAHIA, com base no art. 408-L, VIII, do RICMS-BA/97. Aduz que a correspondência informava que o desenquadramento surtiria efeito a partir de 01/11/01, quando o imposto deveria passar a ser apurado pelo regime Normal.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado afirma que os valores exigidos a título de multa não são cabíveis, pois, no período de 12/01 a 07/02, ele recolheu o imposto devido por meio de DAE referente ao regime Normal. Esclarece que as suas compras foram superiores às vendas, possuindo, portanto, saldo credor. Ao final, solicita a nulidade ou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, com relação à preliminar de nulidade suscitada, o autuante afirma que o Auto de Infração reflete a realidade dos fatos, pois foi elaborado com base em documentos apresentados pelo contribuinte e em extrato do SIDAT.

Assevera que, até a presente data, o autuado está inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) na condição de EPP, não havendo prova do alegado

desenquadramento. Aduz que o documento de fl. 25, anexado pelo autuado e enviado em 22/07/02, é uma intimação para pagamento do imposto devido por EPP. Diz que não cabe o exame de notas fiscais de entradas e de saídas para se apurar o valor do imposto pelo regime Normal, pois o autuado apura o imposto devido pelo regime do SIMBAHIA. Explica que, conforme o extrato do SIDAT à fl. 12, os pagamentos efetuados pelo regime Normal foram feitos a partir de 28/06/02, quando o autuado já tinha sido intimado para recolher o ICMS na condição de EPP. Em seguida, o autuante teceu comentários sobre fato gerador da obrigação tributária, sobre o lançamento e citou farta doutrina para embasar suas alegações. Ao final, solicitou a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois a descrição dos fatos é precisa, deixando evidente a infração e permitindo o exercício do direito de defesa do autuado. A ação fiscal foi efetuada em estrita observância aos princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Não houve o alegado desrespeito ao disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, sendo a autuação efetuada de forma obrigatória e vinculada. Além disso, nas diversas fases do presente PAF, foram observados os princípios previstos no art. 2º do RPAF/99, os quais regem o processo administrativo fiscal.

No mérito, o autuado alega que foi desenquadrado de ofício do regime do SIMBAHIA e faz referência a uma carta, datada de 11/12/01, onde a SEFAZ informa o seu desenquadrado do citado regime. Em seguida, o contribuinte afirma que juntou cópia da correspondência ao processo.

Esse argumento defensivo não pode ser acatado, pois, de acordo com às fls. 1 e 12 dos autos, o autuado está enquadrado como EPP. Ademais, o único documento que foi anexado pelo contribuinte (fl. 25), além de não provar a alegação defensiva, trata o autuado como sendo uma EPP. Dessa forma, entendo que, no momento da ação fiscal, o autuado estava inscrito no CAD-ICMS como uma EPP e apurava o imposto pelo regime do SIMBAHIA.

Uma vez ultrapassada a questão do regime de apuração do imposto, passo a analisar o débito que está sendo exigido na autuação.

O autuado alega, de forma vaga, que houve distorção no valor da receita acumulada, porém ele não indica quais os valores integrantes das receitas que foram considerados a maior ou a menor. Além disso, não traz ao processo nenhuma prova de sua alegação. Dessa forma, após examinar os demonstrativos de apuração do imposto cobrado na autuação, considero que os mesmos estão corretos, não merecendo nenhum reparo.

Quanto ao percentual utilizado a maior, ressalto que o imposto devido foi apurado (fls. 10 e 11) conforme previsto no art. 387-A, do RICMS-BA/97. A alíquota de 17% constante no Demonstrativo de Débito de fls. 2 e 4 é utilizada apenas para fins de emissão do Auto de Infração, porém os valores devidos foram apurados corretamente (2,5%).

No que tange à apuração do imposto de acordo com o regime Normal, não procede a alegação defensiva, uma vez que o autuado apura o imposto devido pelo regime do SIMBAHIA. Também observo que, de acordo com o extrato de fl. 12, os recolhimentos efetuados com o código 759 (regime Normal) são referentes aos meses 02/01, 04/01 e 10/01, meses que não constam na presente autuação. Ressalto que a multa indicada pelo autuante está correta.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210560.0085/02-1, lavrado contra **DAWISON LUIZ DOMICIANO DE MATOS-ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.489,49, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR